

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 16 238

Tendo-se verificado a necessidade de regular a aplicação dos princípios estabelecidos nos §§ 1.º a 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, quando se trate de empresas abrangidas pelo artigo 2.º do mesmo diploma que tenham sede e administração no ultramar, e tendo sido esclarecido por despacho da Presidência do Conselho que o disposto nos referidos parágrafos só era aplicável às empresas com sede na metrópole:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que no pagamento das remunerações aos delegados do Governo junto das empresas abrangidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, que tenham sede e administração nas províncias ultramarinas se observe o seguinte:

1.º As remunerações dos delegados do Governo, fixadas nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, serão pagas mensalmente, sem dependência de outra formalidade além da transcrição no *Boletim Oficial* da província da nomeação publicada no *Diário do Governo*, mediante título de vencimentos processado na Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, em conta de dotação global inscrita no orçamento da província.

2.º Estas remunerações são acumuláveis com quaisquer outras percebidas por cargos ou funções públicas e não estão sujeitas a quaisquer descontos, salvo o imposto do selo.

3.º No mês de Janeiro de cada ano as empresas a que se refere a presente portaria e para junto das quais já tenha sido nomeado delegado do Governo promoverão junto da Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da província o necessário para a entrega até 31 do mesmo mês na caixa do Tesouro, em receita da província, da importância correspondente à remuneração antecipada, por doze meses, do respectivo delegado do Governo.

4.º No caso de primeira nomeação de delegado do Governo, o disposto no número anterior é aplicável relativamente aos restantes meses do ano em curso.

5.º Os governos das províncias ultramarinas promoverão, quando for caso disso, a inscrição nas respectivas tabelas de despesa da verba global necessária para o pagamento das remunerações aos delegados do Governo junto das empresas que tenham sede e administração na província, com contrapartida na inscrição no orçamento da receita das importâncias a receber das mesmas empresas.

6.º No corrente ano económico deverão ser abertos nos orçamentos das províncias ultramarinas onde haja empresas abrangidas por esta portaria os créditos especiais necessários para o cumprimento do disposto no

n.º 1.º, servindo-lhes de contrapartida as importâncias a receber das empresas nos termos do n.º 3.º

Ministério do Ultramar, 4 de Abril de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 239

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral de Moçambique abra um crédito especial de 200.912\$50, tomando para contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento das despesas com a continuação do estudo da revisão do projecto hidroeléctrico do Movené.

Ministério do Ultramar, 4 de Abril de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 16 240

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com a redacção proposta nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-114 e NP-115, as seguintes normas provisórias:

P-114 — Granulado de cortiça. Definição e classificação.

P-115 — Granulado de cortiça. Granulometria, peso específico e teor em humidade.

Ministério da Economia. 4 de Abril de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.